



Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: www.ipaset.com.br

e-mail: ipaset_tuc@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 6/2017-0201001-IPASET.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Contratação de Serviços Técnico Especializados de Assessoria e Consultoria, para alimentação, processamento e confecção das demonstrações, registros e fatos Contábeis do IPASET – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) e demais órgãos de Controle.

Versa os presentes autos administrativos sobre a apreciação do procedimento licitatório nº. 06/2017-0201001, formulado em favor do Instituto de Previdência Próprio dos Servidores de Tucuruí, para atender a necessidade da Administração Municipal, encaminhado a esta procuradoria jurídica.

Junto com os autos, vieram:

- a) Memorando nomeado pela Sra. VANDERLENE DOS ANJOS MACIEL SOUSA;
- b) Proposta da Empresa CONSULTE SOLUÇÕES, CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA;
- c) Requerimento do Superintendente;

É o Relatório, passamos a opinar.

A priori, se vislumbra que o objeto da presente licitação tem como prioridade obter maior celeridade, eficiência, legalidade e transparência para esta autarquia municipal, com ênfase na gestão de Regimes Próprios de Previdência Social.

Cabe ressaltar que tais atividades que envolvem a parte financeira entre Regime Geral e o Regime Próprio de Previdência Sociais sendo estes procedimentos já



Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: www.ipaset.com.br

e-mail: ipaset_tuc@hotmail.com

regulamentados pelo Ministério de Previdência e Assistência Social (MPAS).

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, conforme preconizado na Lei Federal nº 8.906/94, Art. 2, §3º. Outrossim, apontamos que este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Frise-se que o gestor é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo às vertente das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Entretanto, sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legais do procedimento desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações e demais atos nele presentes.

Versam os autos em análise sobre contratação por inexigibilidade de licitação para fim de contratação de Empresa, com reconhecida experiência e especialização na área contábil, para prestar assessoramento na área de contabilidade, incluindo a responsabilidade técnica pelas contas prestadas pelo o município de Tucuruí.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontram-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37 – omissis –

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.



Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: www.ipaset.com.br

e-mail: ipaset_tuc@hotmail.com

Desta forma, passamos a apontar o fundamento utilizado para a contratação por inexigibilidade de Licitação foi o inciso II do art. 25, da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No mesmo molde, destacamos ainda o art. 26, da Lei nº 8.666/93, incisos II e III:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Considerando os dispositivos legais retro, a Comissão de Licitação deve ser responsável por todos os atos administrativos de publicação. Noutro giro, se elenca que o processo de inexigibilidade deve conter ainda: a) justificativa para a inexigibilidade; b) publicação na imprensa oficial; c) razão da escolha do fornecedor;

Em similar entendimento jurídico, se vislumbra o verbete do Tribunal de Contas da União nº 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Ainda em continuidade com a súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência do TCU, visando alterar o enunciado da Súmula, destacamos a súmula nº 39, em razão da inovação legislativa e jurisprudencial, para dar nova redação no sentido de que “a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, de acordo com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, só tem quando se trate de serviços de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”. (grifo nosso)

Desse modo, os dispositivos legais retro, devem ser pontuados e entendidos como durante a seleção para contratação de pessoa física ou jurídica, é implícito um grau de



Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: www.ipaset.com.br

e-mail: ipaset_tuc@hotmail.com

confiança do contratador, apontando ainda, um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Nesse azo, urge destacar a necessidade de efetuar a melhor contratação, atendendo assim o interesse público, desde que estejam em conformidade com os requisitos de habilitação, contratação, justificativa de contratação, dotação e disponibilidade de recurso, devendo ser vista e revisada, a fim de evitar qualquer tipo de superfaturamento do preço. Igualmente, se percebe que a administração pública, não pode ser demasiadamente onerada em virtude da necessidade do serviço, devendo os preços serem compatíveis com mercado.

Não obstante, tal licitação deverá ser publicada, e devidamente ratificada as seguintes informações: I – Publicação na imprensa oficial em prazo legal; II – Documentos autenticados; bem como as medidas de segurança cabível para evitar prejuízo ao órgão público e efetuar a melhor contratação, acrescido que é de responsabilidade criminal e administrativa do apresentante a veracidade da documentação juntada ao processo.

Frise-se que este procurador se limitou a apreciar somente os documentos acostados neste certame, urge destacar outro ponto, apesar de constar em memorando inicial não foi vislumbrado cotação de valores. Desta forma, se aponta que a comissão de licitação deve tomar as medidas cabíveis.

Dessa forma, desde que atendidas às observações e seguidos os dispositivos legais pertinentes a Lei nº 8.666/93, e salientas em parecer, nos posicionamos pela possibilidade de inexigibilidade de licitação.

É o parecer.

SMJ.

Tucuruí/PA, 11 de janeiro de 2017.

DIEGO CORDEIRO PINHEIRO

Procurador Jurídico
Portaria nº 02/2016
OAB/PA 22.162

Diego Cordeiro Pinheiro
Procurador Jurídico
Port. nº 002/2017 - IPASET